



Prefeitura Municipal de Curuçá

PARECER

Ementa: Pregão Eletrônico nº 003/2026-PMC.

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de brinquedos e materiais recreativos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Curuçá-PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos autos do processo licitatório sob o nº 003/2026-PMC, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de brinquedos e materiais recreativos. A demanda visa atender às ações e programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Curuçá-PA.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos fundamentais, destacando-se:

- Memorando de solicitação;
- Pesquisa de Preços (conforme IN SEGES nº 65/2021 e Art. 23 da Lei nº 14.133/2021);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Minutas de Edital e Contrato;
- Dotações orçamentárias pertinentes.

É o relatório. Passamos à análise de direito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Escopo da Atuação Jurídica

A presente manifestação visa o controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."



Prefeitura Municipal de Curuçá

Ressalta-se que este parecer não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, focando estritamente no cumprimento das normas legais. Eventuais apontamentos técnicos seguem o Enunciado BPC nº 07 da AGU, que orienta evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, preservando o caráter discricionário do órgão assessorado.

2.2. Da Fase Preparatória e Instrução Processual

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 caracteriza a fase preparatória pelo planejamento e pela abordagem de considerações técnicas e de gestão. Verificou-se nos autos a presença de:

- Descrição da necessidade fundamentada em ETP;
- Definição do objeto via Termo de Referência;
- Orçamento estimado com composições de preços;
- Minutas de edital e contrato.

Conclui-se que os autos atendem às exigências mínimas legais, evidenciando a necessidade comum da administração no provimento de gêneros alimentícios. Quanto à ausência de plano anual de contratações no Município, tal fato não impede o certame, visto que o inciso VII do artigo 12 da NLLC estabelece sua elaboração como facultativa ("poderão").

2.3. Do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar

O Termo de Referência apresentado contém definição do objeto, prazos, condições de execução, pagamento e fiscalização, cumprindo o rol do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Simultaneamente, o Estudo Técnico Preliminar contempla a definição do problema, requisitos da contratação, levantamento de mercado e estimativas de quantidades, em harmonia com o §1º do artigo 18 da NLLC.

2.4. Das Minutas de Edital e Contrato

A minuta do edital estabelece as regras de julgamento e habilitação segundo o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. A escolha do **Pregão Eletrônico** é juridicamente adequada, dado que brinquedos e materiais recreativos são considerados bens comuns, com padrões de qualidade passíveis de definição objetiva (Art. 6º, XIII e XLI da NLLC). A



Prefeitura Municipal de Curuçá

minuta contratual contempla as cláusulas obrigatórias exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual, por sua vez, contempla as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 92 da NLLC, incluindo vigência, sanções e foro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, concluímos pela **aprovação** das minutas apresentadas e opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório.

Recomenda-se:

1. Observância do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** para a abertura da sessão pública após a publicação (Art. 55, I, 'a', da Lei 14.133/2021);
2. Submissão dos autos à Controladoria Geral do Município para fins de controle preventivo, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Curuçá-PA, 24 de março de 2026.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico